**TC 013.979/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo –Crea/SP

**Responsáveis:** Instituto do Trabalho Dante Pellacani (CNPJ 67.350.231/0001-04), Nilson Araújo de Souza (CPF 020.177.503-44), Walter Barelli (008.056.888-20), Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedeff (CPF 007.243.786-34).

**Advogado constituído nos autos:** Tércio dos Santos Pedrazoli (OAB SP 109940), Ronaldo de Almeida (OAB SP 236199)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), por consolidação de débitos, em razão de irregularidades na execução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 075/99, 076/99 e 078/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 36-56), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados Contratos entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, conforme o quadro a seguir:

| Contrato Sert/Sine | Valor (R$) | Vigência | Objeto |
|---|---|---|---|
| **40/99** (peça 1, p. 349-359) | 25.024,00 (cláusula 4ª) | 27/9/1999 a 31/12/1999 (cláusula 3ª) | oferecer cursos de qualificação e requalificação profissional para 160 treinandos, com o objetivo de proporcionar aos trabalhadores acesso aos cursos de capacitação profissional e ampliar aos trabalhadores desempregados as |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | oportunidades de reingresso no mercado de trabalho (cláusula primeira) |
| **75/99** (peça 6, p. 247-259) | 219.775,00 (cláusula 3ª) | 8/12/1999 a 31/12/1999 (cláusula 6ª) | realização de cursos de formação profissional na área de informática compreendendo Web Design, Arquitetura de Banco de Dados, Instalação e Manutenção de Computadores, Rede de Computadores e Visual Basic para 1.425 treinandos |
| **76/99** (peça 4, p. 250-260) | 65.975,00 (cláusula 3ª) | 8/12/1999 a 31/12/1999 (cláusula 6ª) | realização de cursos de formação profissional na área de informática, compreendendo Web Design, Arquitetura de Banco de Dados, Instalação e Manutenção de Computadores, Rede de Computadores e Visual Basic para 325 treinandos. |
| **78/99** (peça 8, p. 348-358) | 62.550,00 (cláusula 3ª) | 10/12/1999 a 31/12/1999 (cláusula 6ª) | realização de cursos de formação profissional na área de informática, compreendendo Web Design, Arquitetura de Banco de Dados, Instalação e Manutenção de Computadores, Rede de Computadores e Visual Basic para 375 treinandos |

5. Os recursos federais dos contratos foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora, para a mesma conta corrente da Nossa Caixa Nosso Banco, Ag. 0529-1 - C.C. 04.000686-0, conforme o quadro a seguir:

| Contrato | Meio de transferência | Valor | Data | Local. |
|---|---|---|---|---|
| **40/99** | Cheque 1.288 (1ª parcela) | 10.009,60 | 8/10/1999 | peça 1, p. 379 |
| | Cheque 1.631 (2ª e 3ª parcelas) | 12.512,00 | 29/11/1999 | peça 2, p. 16 |
| | Cheque 1.670 (4ª parcela) | 2.502,40 | 10/1/2000 | peça 2, p. 24 |
| **75/99** | Cheque 1.704 (total das 3 parcelas) | 219.775,00 | 12/1/2000 | peça 6, p. 275 |
| **76/99** | Cheque 1.701 (total das 3 parcelas) | 65.975,00 | 12/1/2000 | peça 4, p. 280 |
| **78/99** | Cheque 1.696 (total das 3 parcelas) | 62.550,00 | 12/1/2000 | peça 8, p. 372 |
| | **Total Repassado** | **373.324,00** | | |

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, conforme Relatórios de Análise da Tomada de Contas Especial distintos, respectivamente, peça 2, p. 40-80; peça 7, p. 7-79; peça 5, p. 7-75 e peça 9, p. 3-75, e o Relatório de Tomada de Contas Especial unificado, de 10/7/2013 (peça 2, p. 213-231). Ao final, o GETCE apurou, com referência ao contrato 40/99, um débito parcial e, quanto aos demais contratos, débito no valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R$ 366.723,12), arrolando como responsáveis solidários: Instituto do Trabalho Dante Pellacani (entidade executora), Senhor Nilson Araújo de Souza (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

| Responsáveis | Principais irregularidades |
|---|---|
| Instituto do Trabalho Dante Pellacani (entidade executora); e<br>Nilson Araújo de Souza (ex-Presidente da entidade executora à época dos fatos). | Inexecução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas. |
| Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e<br>Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP). | Inexecução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação. |
| Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). | Inexecução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP. |

9. Em 7/10/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.876/2013 e o Certificado de Auditoria 1.876/2013 (peça 3, p. 14-22), concluindo no mesmo sentido que a CTCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.876/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 23).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 26).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 13), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades ("Documentos Auxiliares"). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 15), que, em atendimento, encaminhou "cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente aos processos nº 46219.012490/2006-36, 46219.019381/2006-40, 46219.019234/2006-70 e 46219.019235/2006-14, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e aos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99 - Instituto do Trabalho Dante Pellacani (peças 17 a 41).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

12. A instrução à peça 43 propôs excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedeff, Walter Barelli e Luis Antônio Paulino. Propôs ainda a citação dos demais responsáveis. Despacho do Relator à peça 46 autorizou as citações, mas determinou a citação solidária de Walter Barelli e Luis Antônio Paulino.

13. Nesta instrução será feita a análise da defesa dos responsáveis.

**EXAME TÉCNICO**

**Defesa do Sr. Nilson Araújo de Souza e do Instituto do Trabalho Dante Pellacani**

14. A entidade e seu dirigente à época dos fatos foram citados pelas seguintes ocorrências (ofícios às peças 52 e 53):

> O débito é decorrente da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99 – celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto do Trabalho Dante Pellacani, em desacordo com cláusula segunda e sétima do Contrato Sert/Sine 40/99 e cláusula oitava dos Contratos Sert/Sine 75/99, 76/99 e 78/99, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego nos Relatórios de Análise da Tomada de Contas Especial, datados, respectivamente, de 19/2/2008, 25/2/2008, 19/2/2008 e 25/2/2008, sumariados a seguir:
>
> Contrato Sert/Sine 40/99
>
> a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, em desacordo com a cláusula segunda e sétima do Contrato Sert/Sine 40/99
>
> b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega dos certificados de conclusão;
>
> c) falta de comprovação do encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com o item 5.3 do Contrato 40/99; e
>
> d) comprovantes contábeis apresentados em desacordo com as exigências legais, resultando na glosa de despesas no valor de R$ 18.423,12.
>
> Contrato Sert/Sine 75/99
>
> a) comprovantes contábeis apresentados em valor inferior ao contratado, incluindo despesas estranhas ao objeto do contrato e em desacordo com as normas legais, levando a glosa de despesas efetuadas no valor de R$ 167.132,47;
>
> b) falta de identificação e qualificação técnica dos instrutores responsáveis, além da constatação de que nove, dos dez responsáveis pelas turmas, não figuraram como beneficiários de pagamentos a título de remuneração pelas aulas, colocando em dúvida a existência e a efetividade dos trabalhos daqueles profissionais, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas;
>
> c) substituição de vale-transporte pelo fornecimento de refeições e materiais didáticos sem autorização da secretaria contratante e sem apresentação dos documentos fiscais válidos para comprovação do fornecimento de alimentação e aquisição e distribuição dos livros didáticos;
>
> d) os diários de classe e as listas de frequência indicam, de forma inverossímil, que o início das aulas foi em 8/12/1999, mesmo data da assinatura do contrato, e que as aulas teriam ocorrido de 8/12 a 30/12/99, com folga apenas nos dias 24, 25 (natal) e 26/12, bem como foram objeto de preenchimento idêntico, via computador, para todas as turmas, contrariando o padrão de ensino público ou privado, constando ainda que 4 dos 20 dias de aulas letivas foram destinados a "Plantão de Dúvidas", procedimento impróprio a curso de curta duração, registrados nos dias 11, 12, 18 e 19/12/1999;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

e) descumprimento da obrigação de encaminhar, no mínimo, 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho, indicando a ineficácia das ações de qualificação; e

f) não apresentação da totalidade das fichas de treinandos para validação das frequências dos alunos.

Contrato Sert/Sine 76/99

a) comprovantes contábeis apresentados em valor inferior ao contratado, incluindo despesas estranhas ao objeto do contrato e em desacordo com as normas legais, levando a glosa de despesas efetuadas no valor de R$ 54.606,72;

b) falta de identificação e qualificação técnica dos instrutores responsáveis, além da constatação de que apenas um dos doze responsáveis pelas turmas recebeu pelas aulas ministradas, colocando em dúvida a existência e a efetividade dos trabalhos daqueles profissionais, bem como a ausência de comprovação de instalações adequadas;

c) substituição de vale-transporte pelo fornecimento de refeições e materiais didáticos sem autorização da secretaria contratante e sem apresentação dos documentos fiscais válidos para comprovação do fornecimento de alimentação e aquisição e distribuição dos livros didáticos;

d) embora o documento da própria COM - Emprego de Ribeirão Preto informe que as aulas teriam se iniciado somente em 20/12, os diários de classe, as listas de frequência e o relatório de metas atingidas estão preenchidos como se o curso tivesse iniciado em 8/12/1999 e transcorrido sem nenhuma anomalia; os diários de classe também indicam, de forma inverossímil, que o início das aulas foi em 8/12/1999, mesmo data da assinatura do contrato, e que as aulas teriam ocorrido do dia 8/12 a 30/12/99, com folga apenas nos dias 24, 25 (natal) e 26/12, bem como foram objeto de preenchimento idêntico, via computador, para todas as turmas, contrariando o padrão de ensino público ou privado, constando ainda que 4 dos 20 dias de aulas letivas foram destinados a "Plantão de Dúvidas", procedimento impróprio a curso de curta duração, registrados nos dias 11, 12, 18 e 19/12/1999;

e) descumprimento da obrigação de encaminhar, no mínimo, 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho, indicando a ineficácia das ações de qualificação; e

f) não apresentação da totalidade das fichas de treinandos para validação das frequências dos alunos.

Contrato Sert/Sine 78/99

a) comprovantes contábeis apresentados em valor inferior ao contratado, incluindo despesas estranhas ao objeto do contrato e em desacordo com as normas legais, levando a glosa de despesas no valor de R$ 56.234,21;

b) falta de identificação e qualificação técnica dos instrutores responsáveis, além da constatação de que apenas três dos onze responsáveis pelas turmas recebeu pelas aulas ministradas, colocando em dúvida a existência e a efetividade dos trabalhos daqueles profissionais, bem como a ausência de comprovação de instalações adequadas;

c) substituição de vale-transporte pelo fornecimento de refeições e materiais didáticos sem autorização da secretaria contratante e sem apresentação dos documentos fiscais válidos para comprovação do fornecimento de alimentação e aquisição e distribuição dos livros didáticos;

d) o conteúdo programático que deveria ter sido anotado no diário de classe e em sala de aula, de próprio punho, pelos instrutores, foi objeto de preenchimento idêntico, e informam que as aulas teriam ocorrido do dia 10/12/1999, mesma data da assinatura do contrato, a 30/12/99, com folga apenas no dia 25 (natal), contrariando o padrão de ensino público ou privado, constando ainda que 4 dos 20 dias de aulas letivas foram destinados a "Plantão de Dúvidas", procedimento impróprio a curso de curta duração, registrados nos dias 13, 14, 20 e 21/12/1999;

e) descumprimento da obrigação de encaminhar, no mínimo, 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho, indicando a ineficácia das ações de qualificação; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

f) não apresentação da totalidade das fichas de treinandos para validação das frequências dos alunos

**Alegações preliminares**

15. Os responsáveis iniciam arguindo nulidade dos atos praticados pela Comissão de TCE, dada a inobservância do contraditório e da ampla defesa. A cada troca de membros da Comissão, deveria haver nova manifestação dos responsáveis, o que não ocorreu. Explicam que as mudanças na composição representam burla ao art. 5, XXXVII, da CF, que veda o tribunal de exceção.

16. Acrescentam que os relatórios da CTCE, datados de fevereiro de 2008, não levam em conta as defesas já realizadas, ou seja, não apresentam fundamentação adequada.

17. Afirmam que ocorreu a prescrição do direito da Administração interpelar do administrado, dado o transcurso de mais de 5 anos em relação aos fatos, que ocorreram em 1999.

18. Explicam que, em casos similares, o TCU tem arquivado os processos, tendo em vista o longo decurso de prazo, o que dificulta a localização da documentação, como no caso do TC 022.326/2012-0.

19. Aduzem que o então presidente da entidade, Nilson Araújo, foi citado apenas em virtude de ter sido o signatário pela entidade contratada, não constando dos autos quaisquer evidências de que tenha atuado com excesso de mandato ou violando o estatuto da entidade, não havendo provas de que tenha agido em conluio com os agentes públicos envolvidos na TCE, situação em que poderia responder solidariamente.

20. Afirmam que o valor da TCE é irrisório, sendo dispensada a sua instauração, nos termos do art. 6º, I, da IN 72/2012.

**Análise**

21. Em relação ao contraditório e à ampla defesa, para cada irregularidade imputada aos responsáveis deve ser dada oportunidade de manifestação. Não há vinculação entre isso e a composição da CTCE, ou seja, a mera troca dos membros em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa.

22. Quanto ao art. 5, XXXVII, da CF, ele veda que seja criada uma estrutura de julgamento específica para determinado caso, ou seja, o tribunal de exceção. Isso não ocorreu, houve meramente troca dos servidores componentes da CTCE.

23. Sobre a falta de fundamentação adequada dos relatórios da CTCE, não houve detalhamento acerca de qual a inadequação cometida.

24. Quanto à alegação de prescrição, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que as mencionadas ações de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26210-9/DF.

25. No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

26. Outro ponto relacionado ao decurso de tempo, mas distinto da prescrição, é o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa decorrente do longo prazo entre o fato impugnado e a notificação para apresentação de defesa. O TCU entende que, passados mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

competente, pode ser dispensada a instauração da TCE, nos termos do art. 6º, II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

27. Quanto a este aspecto, assiste razão parcial aos responsáveis.

28. Em relação ao contrato 40/99, o primeiro relatório de TCE, emitido em 19/2/2008, não notificou a entidade executora, nem seu titular. A imputação de débito atingiu apenas a Sert, Walter Barelli, Luis Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff (peça 2, p. 78). Em seguida, no relatório de 10/7/2013, Nilson Araújo e o Instituto do Trabalho Dante Pellancani são incluídos como responsáveis (peça 2, p. 200-231). Mas nesta data já havia transcorrido mais de dez anos dos fatos.

29. Ainda nesse sentido, observa-se que o relatório de auditoria da CGU, à peça 3, p. 16, ao afirmar que fora dada oportunidade de defesa aos responsáveis, citou, para o caso do contrato 40/99 (processo 46219.012490/2006-36), as notificações às fls. 144-147, 212-214, 240-248, 250-253, 308-310, 371-381 e 384-385. Mas nenhum destes documentos se presta a sanar a irregularidade, eis que não se enquadram, simultaneamente, nos dois quesitos necessários: constituírem-se em notificação acerca das irregularidades, e a ciência ter ocorrido antes de dez anos dos fatos.

30. Lista-se a seguir cada conjunto de documentos, para comprovar o apontado. Quanto ao contrato 40/99, constam as seguintes notificações:

a) fls. 144-147 (peça 1, p. 288): apenas solicita documentos, sem notificar acerca de impugnação de qualquer fato;

b) fls. 212-214 (peça 2, p. 32): apenas solicita documentos;

c) fls. 240-248 (peça 2, p. 88-104): não notifica nem o Sr. Nilson e nem o Instituto do Trabalho Dante Pellacani;

d) fls. 250-253 (peça 2, p. 108-112): não notifica nem o Sr. Nilson e nem o Instituto do Trabalho Dante Pellacani;

e) fls. 308-310 (peça 2, p. 190-191): comunica suspensão dos trabalhos da CTCE;

f) fls. 371-381 (peça 2, p. 255-256): notificações emitidas em 2013, mais de dez anos após os fatos;

g) fls. 384-385 (peça 2, p. 265): notificações emitidas em 2013, mais de dez anos após os fatos.

31. Em relação ao contrato 76/99, diferentemente, consta notificação dos responsáveis à peça 5, p. 77, 83 e 121, datando de 5/3/2008. Analogamente, para o contrato 75/99, também houve notificação dos responsáveis (peça 7, p. 81, 89 e 129 – AR de 5/3/2008). Idem para o contrato 78/99, em que a notificação consta da peça 9, p. 109 e 117, com ARs datados de 5/3/2008, conforme peça 9, p. 125.

32. Sobre o precedente tratado no TC 022.326/2012-0, ele não se amolda ao caso concreto. Naquela oportunidade, o relatório da CTCE fazia referência a uma série de documentos auxiliares, que suportariam as alegações de irregularidade (evidências). No entanto, nenhuma das evidências foi juntada ao processo, o que impossibilitou a formação de convicção quanto à ocorrência das irregularidades. O TCU solicitou cópia da documentação, mas o Ministério do Trabalho não conseguiu localizá-la. Tal fato, como bem explanado pelo MP-TCU, "indica a perda e/ou extravio da referida documentação no âmbito interno do Ministério, não sendo razoável se exigir dos responsáveis, transcorridos mais de 14 anos dos fatos, que detivessem uma segunda via de todos esses elementos de prova".

33. Já no caso em apreço, a situação é diferente. A documentação auxiliar, que suporta os relatórios de TCE, foi apresentada e consta das peças 18 a 41. Deste modo, exemplificando, quando se contesta determinada nota fiscal ou recibo, tal documento consta sim dos autos, sendo possível aos responsáveis rebater os apontamentos. Por outro lado, quando questiona-se a falta de documentos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

como por exemplo a ausência de fichas de treinandos, obviamente, as mesmas não constam do processo, já que a irregularidade é justamente a sua não apresentação. Mas, nestes casos, os responsáveis já estavam cientes do apontamento desde 2008.

34. Quanto à responsabilização do ex-presidente da entidade executora, assiste razão aos responsáveis. Como se trata de uma relação de natureza contratual, o Instituto Dante Pellacani não atuou como gestor de recursos públicos. Deste modo, eventual responsabilização de seu dirigente dependeria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

35. Seria necessário restarem comprovados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que não é o caso. Neste sentido, segue voto condutor do Acórdão 2267/2015-1ª Câmara:

> 9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.
>
> 10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas. (original sem grifos).
>
> Posteriormente, esta Corte editou a súmula 286, no mesmo sentido:
>
> A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.
>
> Com efeito, nas situações abarcadas por essa orientação, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.
>
> No presente caso, porém, houve o pagamento por serviços supostamente prestados pelo hospital. Assim, embora o nosocômio contribua para o atingimento de uma finalidade pública (prestação de serviços de saúde), sendo reembolsado pelo erário, seus dirigentes não geriram efetivamente recursos públicos.
>
> Neste ponto, por oportuno, transcrevo trecho do parecer do representante do MPTCU reproduzido no relatório do Acórdão 3.505/2012 - 2ª Câmara, no qual defende a não aplicação da orientação supra a caso semelhante ao tratado nos presentes autos:
>
> Parece-nos, contudo, que a situação delineada nestes autos difere significativamente daquela que serviu de paradigma para a uniformização de jurisprudência em tela, recomendando a adoção de solução igualmente diversa.
>
> Enquanto a ONG foi destinatária de recursos públicos com o dever de bem geri-los, obrigando-se a aplicá-los em uma determinada finalidade, não se pode dizer o mesmo da Clínica [...], a qual somente recebeu determinada quantia a título de contraprestação pelos serviços que supostamente executou para o SUS.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

> Não há, na situação que ora se examina, propriamente, repasse de recursos ou mesmo gestão destes, e sim, conforme dito acima, mero pagamento pela execução de serviços, **caracterizando, em nossa compreensão, vínculo de natureza contratual entre a Clínica e o Poder Público Federal**.
>
> **E foi no âmbito desse negócio jurídico, de natureza contratual, que a Clínica [...], segundo restou apurado nos autos, cobrou por diversos serviços que não executou, caracterizando situação análoga a um superfaturamento.**
>
> **Desse modo, defendemos que a Clínica deve responder isoladamente pelas cobranças indevidas de procedimentos do SIA/SUS, não prescindindo eventual condenação de seus dirigentes da desconsideração da personalidade jurídica daquela entidade, providência condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil pátrio, os quais, a propósito, até o presente momento, não vislumbramos.** [grifo nosso]

36. No mesmo sentido o voto condutor do Acórdão 1512/2015-1ª Câmara, segundo o qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida de exceção, que só deve ser aplicada quando ficar caracterizado o abuso da personalidade.

37. Sobre a dispensa de instauração de TCE, o limite fixado pela Instrução Normativa – TCU 71/2012 é de R$ 75.000,00, enquanto o débito imputado neste caso é de mais de 360 mil reais.

38. Concluindo, propõe-se:

a) rejeitar as alegações referentes a contraditório, ampla defesa e tribunal de exceção, relacionados às mudanças na composição da CTCE;

b) rejeitar as alegações referentes a prescrição;

c) rejeitar as alegações referentes à dispensa de instauração da TCE;

d) acatar as alegações referentes à responsabilização do Sr. Nilson Araújo de Souza, em relação aos quatro contratos (40, 75, 76 e 78/99), dado que não há requisitos para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, o que o livra de todas as imputações;

e) acatar parcialmente as alegações do Instituto Dante Pellacani em relação ao decurso de prazo e o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, dado que, no contrato 40/99, a primeira notificação do Instituto ocorreu mais de dez anos após os fatos.

**Alegações referentes à natureza jurídica do acordo**

39. Os responsáveis enfatizam que os acordos foram firmados via contrato, e não via convênio. Num contrato, não pode a Administração receber definitivamente o objeto, e depois de 5 anos reclamar supostas irregularidades.

40. Explicam que, no caso de contrato, não lhes cabe ficar demonstrando toda a aplicação dos recursos, como se fosse um convênio.

> Parece-nos que a Comissão de Tomada de Contas, *data máxima vênia,* quer aplicar o regime do convênio no contrato, o que, evidentemente, não é possível.

41. Além disso, o contrato foi por empreitada por preço global, em que se ajusta a remuneração da obra ou serviço por sua totalidade. A Administração fiscaliza sua execução, o que teria ocorrido, atesta o serviço, a contratada emite a fatura e recebe o pagamento.

**Análise**

42. Sobre a questão do recebimento definitivo dos serviços, não foi apresentado o correspondente termo circunstanciado. Mesmo que exista, ou que se adote a presunção de recebimento por decurso de prazo, não há impedimento para que os atos sejam questionados em sede de TCE. De outro modo, bastaria que a Administração assinasse desenfreadamente termos de recebimento de obras e serviços para impedir qualquer atuação da CGU ou do TCU. O administrador público tornaria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

inalcançáveis as irregularidades cometidas durante a execução contratual cometendo nova irregularidade, qual seja, assinando o termo de recebimento definitivo.

43. O termo de recebimento serve para marcar o momento em que a Administração toma posse da obra, bem ou serviço. Esta transferência resguarda o contratado acerca de defeitos gerados pelo uso da Administração, defeitos estes decorrentes de eventos não imputáveis ao particular. No presente processo questiona-se a própria execução do serviço, e não falhas ou avarias ocorridas após o recebimento.

44. Em relação à natureza contratual do ajuste, procede parcialmente a alegação. De fato, o tratamento dado a um contrato é diferente do tratamento dado a um convênio. No entanto, no caso concreto, o próprio termo de contrato exigiu a apresentação de determinados documentos como condição para os pagamentos. Cita-se o caso do contrato 76/99 (peça 4, p. 254):

a) relatório técnico de metas atingidas;

b) diários de classe;

c) cópias autenticadas das guias de recolhimento de encargos sociais, referentes ao pagamento de pessoal;

d) disquete do Sistema Requali;

45. Idênticas exigências constaram dos demais contratos, conforme peça 6, p. 251 (contrato 75), peça 8, p. 352 (contrato 78) e peça 1, p. 353 (contrato 40). Portanto, eventuais pontos referentes a tais documentos podem sim ser questionados.

46. Os editais das licitações faziam ainda mais exigências. Como exemplo, cita-se o edital referente ao contrato 76, à peça 19, p. 45. Além das exigências acima, a contratada deveria apresentar:

a) relação nominal das pessoas envolvidas na execução;

b) função e remuneração no período;

c) recibos das entregas aos treinandos do vale transporte, ticket-refeição e material didático;

d) relação dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho.

47. Conteúdo idêntico consta dos demais editais (peça 25, p. 42, e peça 29, p. 48)

48. Portanto, apesar do tratamento diferenciado existente entre contratos e convênios, no caso em análise houve exigência expressa de determinados tipos de documentos, como condição para realização dos pagamentos.

49. O que não é admissível é a exigência de cumprimento de quesitos específicos de convênios, que não fazem sentido no âmbito de um contrato. Exemplificando, uma empresa contratada, por não ser gestora de recursos públicos, não tem obrigação de manter os valores em uma conta específica. Não há também exigência de que só pague seus fornecedores mediante cheque nominal ou transferência, com identificação do beneficiário, pode tratar os recursos da maneira como desejar, sendo admitido inclusive saque. Se ela está prestando o serviço como um particular, o dinheiro ingressará em seus cofres misturando-se a todas as demais fontes usuais da empresa, não havendo previsão legal para que ela comprove o trajeto de cada parcela que recebera da Sert.

50. Deste modo, a cada irregularidade apontada pela CTCE deve-se avaliar se há critério legal ou contratual para a exigência, ou se está-se aplicando indevidamente o regime de convênios a um contrato. Tal aspecto será avaliado na análise dos achados subsequentes.

**Alegações referentes às despesas impugnadas**

51. Os relatórios de TCE referentes aos quatro contratos em análise impugnaram parte das despesas. O detalhamento pode ser visto nas seguintes páginas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

a) Contrato 40: peça 2, p. 58;

b) Contrato 75: peça 7, p. 41 a 43;

c) Contrato 76: peça 5, p. 37 a 41

d) Contrato 78: peça 9, p. 37 a 39

52. Exemplos de itens questionados pela CTCE:

a) notas fiscais referentes a um número de apostilas muito maior do que as contratadas para os quatro cursos;

b) pagamentos de lanches, quando há denúncia de que não houve entrega de lanches aos treinandos;

c) pagamento de lanches, feitos a autônomo, sem que o contrato especificasse sequer a quantidade de lanches entregue;

d) ausência de notas fiscais;

e) despesas acobertadas por recibos comuns, em vez de nota fiscal;

f) notas fiscais com descrição genérica de "despesa";

g) notas fiscais sem identificação do adquirente, ou quantidade de produtos, ou especificação dos produtos/serviços;

h) pagamento a profissionais não contemplados na planilha de preços;

i) recibos sem data;

j) recibos sem o CNPJ da empresa prestadora do serviço;

k) pagamentos a pessoas completamente estranhas aos diários de classe, listas de frequência ou a qualquer outro documento constante dos autos;

l) pagamento a autônomo para dar manutenção em computadores situados em 17 municípios distantes entre si, e em localidades que não batem com aquelas em que seriam realizados os cursos;

m) pagamento pelo transporte de pessoas, incompatível com a atividade da firma contratada;

53. A documentação supracitada está localizada em diversos pontos do processo, a saber:

a) Peça 23, p. 75, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 87 a 96;

b) Peça 24, p. 67 e 121 a 123;

c) Peça 27, p. 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 33;

d) Peça 36, p. 80, 59, 51, 48, 189.

54. Em relação a estes pontos, os responsáveis explicam que houve transferência de parte dos recursos referentes a alimentação para a compra de material didático. Isso ocorreu porque a maioria dos alunos já morava perto do local do curso, não sendo necessária utilização de transporte urbano. Tal medida teria sido feita com autorização da Sert.

55. Sobre os recibos, informam já terem sido apresentados na defesa protocolada em 2008.

**Análise**

56. Quanto aos recibos, não foi questionada a sua ausência no processo, sim as diversas inconsistências detectadas pela CTCE, tais como: recibos sem CNPJ, recibos sem data, recibos sem especificação de quantidade de produtos etc.

57. Em relação a este achado, não há exigência legal, contratual, ou editalícia que impeça a executora de usar os valores recebidos do contrato para pagar pessoas estranhas a ele, afinal, ela não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

gere recursos públicos. Também não é obrigada a apresentar documentos fiscais ou recibos segundo determinados padrões, eis que não dependia disso para liquidar a despesa nem receber seus pagamentos. Isto ocorre porque o acordo teve natureza contratual, e não de convênio.

58. Por estes motivos, afasta-se o questionamento.

59. Por fim, apenas ressalta-se que o que está em análise neste achado é tão somente a glosa decorrente de formalidades referentes aos recibos e documentos fiscais, glosa esta que não pode ser feita por conta da natureza do acordo (contrato e não convênio).

60. Por outro lado, os documentos apresentados, em conjunto com outras evidências, podem sim ser usados para firmar convicção quanto à execução ou não do contrato, o que será feito em outro achado.

**Alegações referentes à execução contratual**

61. Os relatórios da CTCE apontam inexecução contratual, decorrente de inúmeros indícios, entre os quais destacam-se os seguintes: (peça 7, p. 45 a 49, peça 5, p. 43 a 47, peça 9, p. 43 a 47:

a) falta de identificação e qualificação do corpo técnico;

b) no contrato 75/99, nove dos dez instrutores sequer figuraram entre os beneficiários de pagamentos feitos a título de remuneração pelas aulas; são eles: Fernando Di Giani, Gustavo Soares da Silva, Viviane da Conceição Inó, Edin Rivas Ribeiro, Eduardo Aparecido dos Santos, Sandro Reis Amaral, Carlos Augusto da Silva, Leandro da Silva Oliveira e Vinicius Pereira da Silva;

c) no contrato 76/99, apenas um dos doze instrutores constantes dos diários de classe recebeu pelas aulas ministradas: Álvaro Donizete Giorgion;

d) no contrato 78/99, apenas três dos onze instrutores figuraram entre os beneficiários feitos a título de remuneração pelas aulas: Chiara Ranieri, Clemilton Luiz Bassetto e Wagner Ferragut;

e) ausência de indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, contrariando o art. 30, II, da lei de licitações;

f) ausência de comprovante de entrega dos materiais didáticos, vale transporte e vale refeição aos alunos;

g) ausência de entrega de vale-transporte aos alunos, com a alegação de que moravam perto dos locais dos cursos, alegação incompatível com os endereços constantes das fichas de inscrição dos alunos;

h) diários de classe com informações inverossímeis, apontando início das aulas nos dias 8/12/1999 e 10/12/1999, mesmos dias das assinaturas dos contratos;

i) 20% do curso destinado a plantão de dúvidas, algo incompatível com um curso de curta duração;

j) não foram encaminhados 5% do total de treinandos ao mercado de trabalho em nenhum dos contratos, o que comprovaria a ineficácia completa das ações de qualificação;

k) apenas uma pequena fração das fichas de inscrição dos treinandos foi apresentada, contrariando a cláusula nona, item 9.1, do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/4/99, que exigia o arquivamento das fichas e sua disponibilidade aos órgãos de controle interno e externo da União;

l) o relatório Requali, contendo dados cadastrais dos treinandos, foi apresentado de forma parcial, constando poucos treinandos e nomes em duplicidade;

m) é inverossímil que um autônomo seja responsável pela entrega de 44 mil reais em lanches, em 6 municípios diferentes, e documente a operação com um mero recibo em vez de nota fiscal (peça 36, p. 48);

n) é inverossímil que uma pastelaria do bairro Bom Retiro, em São Paulo, receba mais de 18 mil reais para fornecer lanches em Ribeirão Preto e Campinas, distantes 350 e 150 km (peça 23, p.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

78), e 13 mil reais para fornecer lanches em Bauru, Presidente Prudente e Sorocaba, também bastante distantes entre si;

o) é inverossímil o fato de um autônomo ter recebido cerca de 29 mil reais para dar manutenção em computadores, num período de menos de 30 dias, em 17 municípios distantes entre si (peça 27, p. 30, peça 24, p. 121, peça 36, p. 51, peça 18, p. 188);

p) compra de milhares de passes de ônibus junto a empresa que não trabalha com transporte de passageiros.

62. Os responsáveis explicam haver inúmeras evidências da execução do contrato:

a) a fiscalização do Ministério da Fazenda, sob uma amostra de 469 turmas, constatou a efetiva realização do treinamento, sendo que apenas 17 não apresentaram evidências de que existiram, sendo que o Instituto Dante Pellacani não está na lista;

b) o Instituto Dante Pellacani figura como uma das entidades com menor índice de evasão: de 10% a 12%, o que comprova a execução e excelência dos cursos;

c) relatório produzido pela Uniemp, contratada para fiscalizar as executoras do Planfor, conclui pela boa execução do programa.

63. Solicitam acesso ao relatório da Uniemp, sob pena de configurar limitação ao direito de defesa.

64. Sobre a qualificação dos coordenadores e professores, alegam já ter apresentado a documentação na defesa protocolada em 2008. Explicam que, naquela mesma defesa, apresentaram declarações de alunos, professores, e responsáveis pelos locais onde foram feitos os cursos, atestando a sua execução. Juntaram também recibos de pagamentos dos professores.

65. Sobre a data de início dos cursos se dar no mesmo dia da assinatura dos contratos (8 e 10/12/1999), explicam que a homologação das licitações ocorrera cerca de quinze dias antes. Sabendo do prazo exíguo para execução dos contratos, prepararam-se para iniciar tão logo os contratos fossem assinados.

66. Em relação às fichas dos alunos, explicam ter apresentado, em 2008, o relatório do Sistema Requali, que contém os dados de todos os alunos, tais como nome completo, endereço, telefone, período de aula, número de contrato, nome da mãe, data de nascimento, números de RG e CPF, idade, município, local de nascimento, nome do curso e unidade onde ocorreram os cursos.

67. Alegam que toda a documentação comprobatória já havia sido apresentada à CTCE, que simplesmente deixou de analisa-la.

**Análise**

68. Quanto ao acesso ao relatório da Uniemp, ele já encontra-se juntado ao processo (peça 24, p. 13), sendo de livre consulta para as partes. Mesmo que não estivesse, nenhuma das irregularidades usa-o como evidência, sendo todas as impugnações decorrentes de documentos que teriam sido apresentados irregularmente, ou que teriam deixados de ser apresentados, pela própria entidade executora.

69. No que se refere à execução contratual, os termos de contrato e os editais de licitação exigiam uma série de documentos comprobatórios. Cita-se o caso do contrato 76/99 (peça 4, p. 254), que exige:

a) relatório técnico de metas atingidas;

b) diários de classe;

c) cópias autenticadas das guias de recolhimento de encargos sociais, referentes ao pagamento de pessoal;

d) disquete do Sistema Requali;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

70. Idênticas exigências constaram dos demais contratos, conforme peça 6, p. 251 (contrato 75), peça 8, p. 352 (contrato 78) e peça 1, p. 353 (contrato 40).

71. Os editais das licitações faziam ainda mais exigências. Como exemplo, cita-se o edital referente ao contrato 76, à peça 19, p. 45. Além das exigências acima, a contratada deveria apresentar:

a) relação nominal das pessoas envolvidas na execução;

b) função e remuneração no período;

c) recibos das entregas aos treinandos do vale transporte, ticket-refeição e material didático;

d) relação dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho.

72. Conteúdo idêntico consta dos demais editais (peça 25, p. 42, e peça 29, p. 48)

73. O Convênio 4/99 SERT/SP exigia que o Estado armazenasse o cadastro dos alunos (peça 1, p. 48 – cláusula 9.1), logo, tal documentação deveria ter sido exigida das executoras.

74. Deste modo, era sim exigível da contratada a apresentação da relação de pessoas envolvidas no projeto, dos recibos das entregas do vale-transporte, do ticket-refeição e do material didático. Idem para a relação dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho.

75. Os responsáveis não trouxeram de fato nenhuma justificativa para a ausência de tais documentos. Em síntese a alegação foi de que tais pontos já teriam sido esclarecidos anteriormente no processo. Contudo, o fato é que ainda não constam dos processos os documentos apontados, comprobatórios da execução – recibos das entregas dos materiais didáticos, do vale transporte, do ticket alimentação, relação e qualificação dos professores, fichas dos alunos.

76. Somando-se a estes pontos, há ainda os aspectos relatados pela comissão de TCE que, no conjunto, formam a convicção de inexecução.

77. Iniciando-se pelos elementos já citados: ausência de comprovação de entrega do vale-transporte, do ticket refeição e do material didático. Tais elementos têm aspecto central no objeto da contratação – são eles quem garantem a efetiva participação dos alunos. Lembre-se ainda que havia exigência expressa dos editais de licitação quanto à necessidade de comprovação de entrega aos treinandos.

78. Por fim, há as notas fiscais impugnadas. Embora a contratada sequer fosse obrigada a apresentá-las, eis que não dependia disso para a liquidação da despesa, tais documentos foram anexados ao processo e de fato contém descrições inverossímeis. O contrato à peça 36, p. 48, evidencia o pagamento de R$ 44.120,80 em lanches a uma autônoma, residente no bairro de Itaquera, em São Paulo, que deveria entregar lanches em Santo André, São Bernardo do Campo, Santos, Osasco e Guarulhos. O contrato não especifica a quantidade nem o tipo de lanches.

79. A nota fiscal à peça 27, p. 23, emitida pela Pastelaria Che TIN Ltda., no bairro Bom Retiro em São Paulo, no valor de R$ 13.000,0, também não especifica nem quantidade e nem tipo dos lanches. Esta nota está na documentação auxiliar do contrato 78/99, referente às cidades de Bauru, Presidente Prudente e Sorocaba (vide peça 8, p. 350).

80. A mesma pastelaria recebeu mais R$ 18.681,14, novamente referente a lanches (peça 23, p. 78). Não há detalhamento de quantos nem quais lanches. A nota está junto à documentação do contrato 76/99, que atendeu às cidades de Ribeirão Preto, Jundiaí e Campinas.

81. É de fato inverossímil que valores tão altos sejam transacionados sem um mínimo de detalhamento do produto a ser entregue, junto a empresas pequenas situadas na Zona Leste de São Paulo, contratadas para entregar lanches nas mais diversas cidades do Estado.

82. Acrescente-se ainda a aparente incapacidade física de alguns dos lugares onde teriam ocorrido as aulas. A título de exemplo, tome-se o endereço Rua Dr. Henrique Augusto Vogel, 575,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

onde teriam ocorrido os cursos de Campinas. A foto do lugar, obtida a partir do Google Maps, é a seguinte:

83. Trata-se de uma casa, de pequeno tamanho, na qual teriam ocorrido os seguintes cursos, todos no período de 08/12/1999 a 20/12/1999, em todos os dias da semana, exceto natal e ano novo (vide peça 22, p. 118 a 121, e peça 23, p. 1 a ):

| Item | Manhã (7h às 12h) | Tarde (12h30 às 17h30) | Noite (18h às 23h) |
|---|---|---|---|
| 1 | Instalação e manutenção de computadores – 25 alunos – Instrutor Marcelo Arconello | Instalação e manutenção de computadores – 25 alunos – Instrutor Marcelo Arconello | Instalação e manutenção de computadores – 25 alunos. Instrutor Osvaldo Marinho Rosa Jr |
| 2 | Visual Basic – 25 alunos – Instrutor Francismar José Lemos Jr | Web Design – 25 alunos – Instrutora Ana Paula Geremias | Visual Basic – 25 alunos – Instrutor Giovanni de Medeiros Basso |
| 3 | Arquitetura de Banco de Dados – 25 alunos – Instrutor José Aurélio Cavalcanti | Rede de Computadores – 25 alunos – Instrutor Carlos Eduardo Sakamoto | Rede de Computadores – 25 alunos – Instrutor Carlos Eduardo Sakamoto |
| 4 | Web Design – 25 alunos – Instrutora Ana Paula Geremias | | |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Total de alunos por período e por dia | 100 | 75 | 75 |

84. Deste modo, pela casa apresentada na figura acima circulavam diariamente 250 alunos, sendo 100 deles no período de 7h às 12h, o que não é razoável, dadas as dimensões do lugar.

85. O endereço de Presidente Prudente não foi localizado no Google Maps (numeração não consta do site). O endereço de Jundiaí utilizado foi o seguinte (Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 421):

86. É outro imóvel de pequenas dimensões, não compatível com um ambiente de ensino. No entanto, como em Jundiaí houve apenas uma turma de 25 alunos, ainda seria fisicamente possível alocar tantas pessoas no imóvel acima, ao mesmo tempo.

87. Em São Bernardo do Campo, não foi localizado o endereço informado, à Av. Faria Lima, 219, mas na mesa rua há uma escola de informática normalmente estabelecida:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

88. O único ponto do qual se diverge da CTCE é o referente aos recibos dos instrutores. Fez-se a checagem para o caso do contrato 76/99 e, ao contrário do alegado pela comissão, localizaram-se os recibos da maior parte dos instrutores, com ressalva para o do Sr. Álvaro Donizeti Giorgion. Todos os demais instrutores indicados nos diários de classe, às peças 22, p. 86 a 121, e 23, p. 1 a 18, têm seus recibos anexados à peça 24, p. 50 a 65.

89. Apesar disso, o conjunto de todos os demais elementos verificados, cujo cerne é a falta dos documentos exigidos nos contratos e nos editais de licitação, permite concluir pela ocorrência da irregularidade. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa.

**Defesa do Sr. Walter Barelli**

90. O responsável foi citado em virtude da seguinte ocorrência, detalhada no ofício à peça 54:

> O débito é decorrente de sua conduta, como responsável pela celebração e pelo acompanhamento dos Contratos Sert/Sine 40/99, 075/99, 076/99 e 078/99, ante as seguintes ocorrências:
>
> a) inexecução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; e
>
> b) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

91. Como se observa, há duas diferentes irregularidades em análise:

a) contratação de entidade com dispensa indevida de licitação, o que se refere exclusivamente ao contrato 40/99, dado que os demais foram licitados;

b) fiscalização deficiente, com autorização de pagamento de parcelas sem apresentação da prestação de contas das parcelas anteriores.

92. A defesa do Sr. Walter Barelli consta da peça 64. O responsável inicia alegando prescrição quinquenal, eis que esteve à frente da Sert/SP até janeiro de 2002, donde se conclui que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

93. Acrescenta não haver nexo de causalidade. O responsável nunca determinou qualquer contratação ou pagamento a entidades, por sua única e exclusiva vontade. Toda a execução do PEQ/99 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho. Os projetos aprovados tinham sua execução subordinados a uma supervisão externa, executada por instituição contratada para este fim – a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade Empresa) – criado no âmbito da Unicamp.

94. Explica que a execução do PEQ/99 foi plenamente fiscalizada de acordo com o plano de trabalho, o que é atestado pelo relatório da Uniemp. Cita ainda precedente do TCU (Acordão 5/2004-Plenário), julgando a execução do PEQ/99 no Distrito Federal, em que se concluiu pela inexistência de débito. Trata-se do TC 003.190/2001-5, em que o Relator detalha as especificidades do complexo Planfor.

> O que Ministro Benjamin Zymler relata, em seu voto, com bastante sensatez, no processo acima transcrito, é um esboço da realidade vivida por todos os órgãos, sociedades e associações que participaram do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, donde se pode concluir que todas as acusações que ora estão sendo feitas não são decorrentes de dolo/culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, dentre os quais podem ser citados:
>
> a) a criação de um projeto social extremamente interessante e ambicioso, todavia, sem estrutura adequada para sua fiel execução e fiscalização;
>
> b) estipulação de normas inadequadas, algumas de difícil e outras de impossível aplicação, gerando a necessidade, por parte dos executores, de criação de procedimentos novos e mais flexíveis para atingir o objeto do convênio e seu público alvo;
>
> c) erros formais/processuais recorrentes por parte da Administração Pública por ausência de conhecimento técnico de um programa que acabara de ser criado e que dependia de uma estrutura inexistente.

95. O responsável alega ainda que os testemunhos colhidos pela Sert comprovam que a escolha das entidades conveniadas não era feita pelos gestores, nem pelo coordenador, mas sim por um grupo de trabalho criado por decreto. Tal comissão era composta de funcionários da Sert, de um representante da comissão estadual de emprego, de membro da sociedade civil e do Ministério do Trabalho. O grupo de trabalho obedecia às regras estipuladas no edital para determinar quais entidades participariam do programa.

96. O Sr. Barelli prossegue listando depoimentos de outras testemunhas, enfatizando que todos eles afastam sua responsabilização.

97. Finaliza pedindo que a representação seja julgada improcedente, afastando-se o nexo de causalidade por omissão, rejeitando-se o pleito de devolução de quantias.

**Análise**

98. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014- Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

99. Em relação à prescrição, cabem os mesmos argumentos já apresentados nesta instrução (itens 24 a 26) quando da análise da defesa do Instituto do Trabalho Dante Pellacani, não assistindo razão ao responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

100. Os comprovantes de notificação do Sr. Barelli, datados de 2008, encontram-se às peças 2, p. 94 (contrato 40/99), 5, p. 97 (contrato 76/99), 7, p. 105 (contrato 75/99) e 9, p. 101 (contrato 78/99).

101. Quanto ao primeiro ponto do ofício de citação, qual seja, a dispensa indevida de licitação, o responsável não se manifestou. Lembre-se que foi do então Secretário de Estado que partiu a ratificação de dispensa de licitação, conforme documento à peça 1, p. 345.

102. O art. 24, XIII, no qual pretendeu-se embasar a contratação direta, enquadra-se nas dispensas em razão de atributos pessoais do contratado. Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr, em seu livro "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação", 2003, o Estado, visando fomentar as atividades das entidades do terceiro setor, oferece-lhes tratamento privilegiado.

> A ideia é de contratar ditas entidades especialmente qualificadas, que, mesmo indiretamente, propiciam retorno ao interesse público, em vez de contratar qualquer outra entidade, cujo retorno, consubstanciado em lucro, é compartilhado apenas entre seus sócios.
>
> Ocorre, e aí está o ponto nodal da questão, que, em obséquio à vantagem de contratar com o Poder Público sem prévia licitação, a criação dessas entidades se espraiou por toda parte. Ela tornou-se um dos negócios mais lucrativos, conquanto, paradoxalmente, tenham que exteriorizar a forma de entes sem fins lucrativos. Os administradores de muitas dessas instituições apenas alteram o modo de auferir os lucros: em vez de declará-los, passam a recebe-los de forma indireta, quer através de altos salários, quer mediante a compra de bens e equipamentos para uso pessoal. Malgrado isso, hoje é usual a prática de beneficiar apadrinhados políticos com procedimento que revela tamanha imoralidade.

103. Nesse contexto, ganha relevância a demonstração de cumprimento de todos os quesitos previstos no citado inciso.

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

104. Não consta do processo qualquer evidenciação da inquestionável reputação ético-profissional da entidade escolhida, que demonstre ser ela merecedora do incentivo estatal previsto pela lei de licitações. O parecer à peça 1, p. 341, deixa isso claro:

> Note-se que a inquestionável reputação ético-profissional da contratada, exigência expressa do art. 24, XIII da citada lei federal, não foi expressamente comprovada nem sequer expressamente declarada por autoridade competente. Todavia considera-se como implicitamente e tacitamente reconhecida, tanto pelo teor do parecer técnico, quanto pela manifestação do Sr. Responsável pela Área de Qualificação Profissional e finalmente pela aprovação formal da Proposta da Entidade por parte do Sr. Coordenador Estadual do SINE/SP

105. Ou seja, as características particulares da contratada, que constituem-se no cerne do permissivo legal para a contratação direta, foram simplesmente tomadas como "implicitamente reconhecidas", o que não é admissível.

106. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa em relação a esse aspecto.

107. Pondera-se apenas que a dispensa indevida de licitação não acarreta necessariamente em débito. Acaso o contrato tivesse sido regularmente executado, não haveria que se falar em débito. Logo, a dispensa indevida de licitação deve acarretar tão somente em multa, sendo o débito decorrente da inexecução contratual.

108. O segundo aspecto da citação está relacionado à fiscalização ineficiente, com pagamento de parcelas sem a apresentação da documentação relativa às parcelas anteriores.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

109. Sobre esse ponto, não foram localizadas nos autos as evidências que ligariam ao Sr. Barelli à irregularidade. As autorizações de pagamento, situadas às peças 1, p. 373, 2, p. 20, 4, p. 270, 6, p. 273, e 8, p. 362, não levam sua assinatura.

110. Por estes motivos, propõe-se acatar suas alegações de defesa quanto a esta irregularidade.

**Defesa do Sr. Luis Paulino**

111. O responsável foi citado em virtude da seguinte ocorrência, detalhada no ofício à peça 55:

> O débito é decorrente de sua conduta, como responsável pela celebração e pelo acompanhamento dos Contratos Sert/Sine 40/99, 075/99, 076/99 e 078/99, ante as seguintes ocorrências:
>
> a) inexecução dos Contratos Sert/Sine 40/99, 75/99, 76/99 e 78/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; e
>
> b) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.

112. Como se observa, há duas diferentes irregularidades em análise:

a) contratação de entidade com dispensa indevida de licitação, o que se refere exclusivamente ao contrato 40/99, dado que os demais foram licitados;

b) fiscalização deficiente, com autorização de pagamento de parcelas sem apresentação da prestação de contas das parcelas anteriores.

113. A defesa do Sr. Paulino consta da peça 65 e tem idêntico teor à do Sr. Barelli, dado que ambas foram redigidas pelo mesmo advogado.

**Análise**

114. Quanto às alegações preliminares sobre prescrição, cabem os mesmos comentários feitos quando da análise do Sr. Barelli.

115. Sobre a indevida dispensa de licitação, não foi localizado qualquer documento vinculando o Sr. Paulino à autorização para contratação direta (peça 1, p. 333 a 345). O documento mais próximo disso é o ofício datado de 13/8/1999 (peça 1, p. 329), em que o responsável aprova a proposta de trabalho da entidade executora, e solicita abertura de processo administrativo para que fosse firmado um convênio.

116. Propõe-se acatar as alegações de defesa quanto a este primeiro aspecto.

117. O segundo ponto abordado foi a autorização de pagamento sem a apresentação da documentação devida. A comissão de CTCE aponta que os pagamentos foram autorizados sem a apresentação da relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

118. De fato, analisando as cláusulas contratuais, tal documento era pré-requisito para as autorizações de pagamento. No âmbito do contrato 40/99, a exigência constava da cláusula 5.3 (peça 1, p. 353 e 355). Nos demais contratos, as cláusulas eram as de número 5c e 5.3 (peça 4, p. 254, peça 6, p. 251 e 253, peça 8, p. 352).

119. No entanto, não consta a assinatura do Sr. Paulino em todas as autorizações de pagamento. Foram localizadas as autorizações a seguir:

| Contrato | Valor (R$) | Responsável pela assinatura | Localização no processo |
|---|---|---|---|
| 4/99 | 10.009,60 | Luis Antônio Paulino | Peça 1, p. 373 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

| | | | |
|---|---|---|---|
| 4/99 | 2.502,40 | João Barizon Sobrinho | Peça 2, p. 20 |
| 76/99 | 65.975,00 | João Barizon Sobrinho | Peça 4, p. 270 |
| 75/99 | 219.775,00 | João Barizon Sobrinho | Peça 6, p. 273 |
| 78/99 | 62.550,00 | João Barizon Sobrinho | Peça 8, p. 362 |

120. Como se observa, o Sr. Paulino assinou uma única autorização de pagamento, e só pode ser responsabilizado por ela. Nos demais casos, se houver responsabilização, a mesma deve recair sobre o Sr. Barizon, que sequer fora citado. Consoante informações extraídas do TC 020.901/2012-7, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, deixando bens para a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prazo Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon).

121. No entanto, observa-se que a documentação faltante, que originou o apontamento da CTCE, foi tão somente a lista de 5% dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, lista essa exigida para autorizar apenas a última parcela de cada contrato. Em outras palavras, a única autorização assinada pelo Sr. Luis Paulino não dependia da apresentação do documento faltante. Portanto, propõe-se acatar as alegações de defesa do Sr. Paulino.

122. Observa-se que os documentos relacionados ao cerne da imputação de inexecução, quais sejam, comprovação de entrega de vale transporte, ticket alimentação, material didático, fichas dos treinandos, documentos referentes à equipe de instrutores, não eram exigidos para o pagamento de cada uma das parcelas.

123. Quanto ao Sr. Barizon, o responsável não foi citado na fase interna da TCE, o que inviabiliza o chamamento de seus herdeiros ao processo neste momento, à luz das disposições contidas na Instrução Normativa – TCU 71/2012, porquanto decorridos mais de 10 anos do fato gerador da irregularidade. Neste sentido, transcreve-se trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU proferido nos autos do TC 017.134/2012-9 (Acórdão 5.044/2013-TCU-2ª Câmara):

> 17. Ainda quanto ao ressarcimento do débito, em princípio recai a correspondente responsabilidade sobre o gestor público ordenador do pagamento irregular (Senhor João Barizon Sobrinho; falecido) e, também, sobre a executora dos serviços e beneficiária dos valores (empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda.). Entretanto, a nosso ver, resulta inviável na atualidade incluir, na relação jurídica processual, a responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho para o fim de atribuir o débito aos herdeiros do referido gestor falecido, na forma proposta pela Unidade Técnica (itens 22, letra "b", e 25, letra "c", da peça 13), mesmo que o desfecho fosse pelo arquivamento do processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito. Isso porque, desde a data do fato gerador da irregularidade subsistente (último pagamento de despesa realizado em 30.12.99 sem a devida contraprestação dos serviços; peça 1, p. 361) até a atualidade, já decorreram mais de 10 (dez) anos de tramitação do processo sem que tivesse sido notificado o gestor responsável pelos pagamentos à época (Senhor João Barizon Sobrinho) ou os seus herdeiros após o falecimento ocorrido em 06.10.2005 (peça 11), decurso de prazo considerado pelo Tribunal como limite temporal para aferir a viabilidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa de gestores públicos (ou de seus sucessores) e agentes privados envolvidos.

**CONC LUSÃO**

124. Tendo em vista a análise realizada, propõe-se acatar as alegações de defesa de Nilson Araújo de Souza (itens 34 a 36).

125. Quanto ao Instituto Dante Pellacani, propõe-se:

a) acatar as alegações em relação ao contrato 40/99, dado o decurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a primeira notificação (itens 27 a 30);

b) rejeitar as alegações de defesa em relação aos demais contratos (itens 21 a 26 e 31 a 37), imputando-lhe o débito correspondente aos contratos 75, 76 e 78/99.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

126. Em relação ao Sr. Walter Barelli, propõe-se:

a) acatar as alegações de defesa referentes às autorizações de pagamento (itens 108 a 110);

b) rejeitar as alegações de defesa referentes à dispensa indevida de licitação (itens 98 a 107).

127. Para o Sr. Barelli restaria apenas a proposta de aplicação de multa, donde poder-se-ia alegar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, dado o decurso de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação promovida pelo TCU. Na linha dos acórdãos 4.088/2015-1ª Câmara, 4.089/2015-1ª Câmara, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, adotam-se as regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

128. No entanto, relembre-se que a notificação válida realizada pelo órgão repassador dos recursos federais na fase interna da tomada de conta especial interrompe a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido o voto condutor do Acórdão 5061/2015-2ª Câmara:

> 17. Quanto à possibilidade de aplicação de multa, observo que os fatos irregulares que caracterizaram o débito ocorreram nos exercícios de 1999 a março de 2001. Pelo critério de prescrição previsto no Código Civil (arts. 205 e 2.028) e adotado em reiteradas deliberações do TCU enquanto não se aprecia o TC 007.822/2005-4, aplica-se, nesse caso, o prazo decenal, com início da contagem em 11/1/2003, data de publicação do Código Civil.
>
> 18. A citação válida da ONG ocorreu em 23/4/2015, mais de dez anos após o marco inicial fixado, o que impede a imputação de multa. A responsável, por sua vez, foi citada na fase interna da TCE em 16/8/2010 e teve ciência das irregularidades que estavam sendo apontadas.
>
> 19. Observo que a TCE autuada neste Tribunal representa as etapas finais de um procedimento de apuração que se iniciou no âmbito do órgão repassador. As notificações realizadas na fase interna constituem parte integrante desse processo e inclusive servem, por exemplo, como referência para a contagem do prazo de dez anos desde a ocorrência do dano, findo o qual fica dispensada a instauração de TCE (art. 6º, inciso II, da IN 71/2012). Nesse contexto, as notificações válidas realizadas pelo órgão repassador não devem ser processualmente ignoradas no âmbito do TCU para caracterização da prescrição.
>
> 20. No caso concreto, dado que houve notificação regular da dirigente da ONG em 2010, a contagem do prazo foi interrompida e não se operou prescrição da ação punitiva deste Tribunal. A essa responsável cabe, portanto, a aplicação da multa proposta pela unidade técnica com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

129. Não cabe, portanto, considerar prescrita a pretensão punitiva.

130. Em relação ao Sr. Luis Paulino, propõe-se:

a) acatar as alegações referentes à dispensa indevida de licitação (itens 115 e 116);

b) acatar as alegações referentes às autorizações de pagamento (itens 117 a 121);

131. Quanto ao Sr. João Barizon Sobrinho, considera-se prejudicada a sua inclusão na relação processual, bem como a imputação de débito aos seus herdeiros s sucessores, tendo em vista o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (item 123).

132. Finalmente, a instrução anterior já realizou a proposta de excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (peça 43), a qual será mantida.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

133. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.

b) considerar prejudicada a inclusão, na relação processual, da responsabilidade do Sr. João Barizon Sobrinho, Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação das parcelas dos contratos em análise;

c) acatar as alegações de defesa do Sr. Nilson Araújo de Souza e do Sr. Luis Antônio Paulino;

d) acatar parcialmente as alegações de defesa do Instituto Dante Pellacani, e do Sr. Walter Barelli;

e) com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da lei 8.443/1992, combinado com os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Instituto Dante Pellacani (CNPJ 67.350.231/0001-04), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.

| Contrato | Data da ocorrência | Valor original (R$) | Tipo |
|---|---|---|---|
| 75/99 | 12/01/2000 | 219.775,00 | Débito |
| 76/99 | 12/01/2000 | 65.975,00 | Débito |
| 78/99 | 12/01/2000 | 62.550,00 | Débito |

f) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 irregulares as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443/92;

g) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da lei 8.443/1992, combinados com os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Nilson Araújo de Souza (CPF 020.177.503-44) e Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação plena.

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª diretoria, em 03/09/2015,

(*Assinado eletronicamente*)

Vitor Menezes Santana
AUFC – matrícula 6604-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53275354.